



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853284 - GO (2025/0038428-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**  
**ADVOGADOS** : **RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430**  
                  **ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288**  
                  **DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656**  
                  **NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 2.332-2.338):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. Não se identifica excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia constitui simples juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a indicar a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, indicação do dispositivo legal violado, especificação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento da pena, indicando os fundamentos do convencimento do julgador, ex vi dos arts. 93, inc. IX, da CF e 413, § 1º, do CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE DOS FATOS E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. Demonstrada a existência de materialidade do fato e indícios suficientes da autoria atribuída a acusada e não havendo comprovação de plano, por meio de provas irretorquíveis, da ocorrência de ausência de dolo da conduta para uma possível desclassificação do delito para lesão corporal grave, ou reconhecimento do instituto da desistência voluntária, devendo a pronunciada ser submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença, juízo natural que detém a competência constitucional de apreciar os crimes dolosos contra a vida. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. A exclusão de qualificadoras, em sede de pronúncia, exige elementos de prova capazes de indicá-las como manifestamente improcedentes. A existência de indícios de que a motivação do crime é torpe, com emprego de meio cruel e que não foi possibilitado defesa à vítima, é o quanto basta para viabilizar a sua apreciação pelo Tribunal Popular. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.298-2.302), os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.313-2.327).

Em suas razões recursais, a defesa aponta violação ao arts. 413, §1º do Código de Processo Penal. Aduz, em síntese, o excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Com contrarrazões (fls. 2.348-2.354), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 2.357 - 2.359), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 2.391 - 2.396).

### **É o relatório.**

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

A irresignação merece prosperar.

Na decisão de pronúncia, o juiz deve adotar linguagem comedida, sem ceder a adjetivações ou pré-julgamentos sobre o mérito da pretensão punitiva - até porque esse julgamento não lhe compete, sendo exclusivo dos jurados. Descumprindo essa postura de autocontenção, a pronúncia torna-se viciada por excesso de linguagem, como já afirmou a jurisprudência deste STJ:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA EXCESSO DE LINGUAGEM. EXPRESSÕES PASSÍVEIS DE INFLUENCIAR O CONSELHO DE SENTENÇA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM EFEITOS EXTENSIVOS.

1. Na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final.

2. A afirmação de que, sem qualquer dúvida, o veículo no qual estavam os réus deliberadamente ingressou a contramão para com a derrubada do motociclista com o fito de, com sua morte, fazer que os policiais parassem para socorrer a vítima e os deixassem fugir, traz forte valoração do mérito da causa, sendo, portanto, passível de influenciar o Conselho de Sentença.

3. Anulada a sentença de pronúncia para que outra seja proferida, mostra-se flagrante o excesso de prazo sem a submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Encontrando-se o corr eu na mesma situa o ftico-processual, deve a ele ser estendido os efeitos do provimento do recurso, nos termos do art. 580 do CPP.
5. Tendo prosseguido a a o penal em rela o ao corr eu, com condena o definitiva, deve ser desconstitu do o trnsito em julgado.
6. Recurso especial provido para anular a senten a de pron ncia para que outra seja proferida, determinando-se o seu desentranhamento dos autos, e, por consequ ncia, relaxar a priso cautelar da recorrente, com efeitos extensivos ao corr eu DAVID SANTOS FERREIRA TAVARES, desconstituindo-se, em rela o a ele, o trnsito em julgado".

(REsp 1723140/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/09/2020)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRA O SUBSTITUTIVA DO RECURSO ESPECIAL. NO CABIMENTO. HOMIC DIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTEN A DE PRON NCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EXCESSO DE LINGUAGEM NO V. AC RDO. CONFIGURADO. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OF CIO.

I - A Terceira Se o desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pret rio Excelso, sedimentou orienta o no sentido de no admitir habeas corpus em substitui o ao recurso adequado, situa o que implica o no conhecimento da impetra o, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja poss vel a concesso da ordem de of cio, em homenagem ao princ pio da ampla defesa.

II - A pron ncia  deciso interlocutria mista, que julga admiss vel a acusa o e a remete para aprecia o pelo Tribunal do Jri. Trata-se de mero ju zo de admissibilidade, no de m rito.

III - Deve a pron ncia e eventual deciso que a mant m, se limitar a apontar a exist ncia de prova da materialidade e ind cios de autoria, nos termos do art. 413, 1, do CPP.

IV - A pron ncia exige forma lacnica e acentuadamente comedida, no podendo exceder da adjetiva o, sob pena de invadir a compet ncia do Tribunal do Jri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5, XXXVIII, 'd', da Carta Magna.

V - No caso, o eg. Tribunal de Justi a utilizou expresses que indicam a prtica do crime pelos pacientes. Al m disso, emitiu ju zo de certeza quanto s qualificadoras do motivo ftil e do emprego de meio cruel, configurando-se o excesso de linguagem. Habeas corpus no conhecido. Ordem concedida de of cio para reconhecer o excesso de linguagem no v. ac rdo, determinando-se o seu desentranhamento dos autos, devendo outro ser proferido, sem os v cios apontados".

(HC 377.909/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)

Inicialmente, entendo que no houve excessos na senten a quando  fundamenta o acerca do convencimento acerca da materialidade e da exist ncia de ind cios suficientes de

autoria delitiva. Igualmente adequada a fundamentação no que se refere ao afastamento da desclassificação requerida pela defesa, a qual esclarece não estarem demonstrados elementos diversos do crime constante na denúncia.

Nesse sentido, até esta etapa, a sentença encontrava-se em conformidade com o entendimento desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. OMISSÃO ACERCA DE PROVAS DO ELEMENTO SUBJETIVO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Viola o art. 619 o acórdão que não se manifesta sobre dados probatórios relevantes para a aferição do elemento subjetivo na conduta do acusado, mesmo na etapa da pronúncia.

2. Afinal, "para a pronúncia do réu, exige-se o juízo de certeza acerca da materialidade delitiva, com prova da existência do crime doloso contra a vida, não bastando o mero apontamento de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo penal" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, voto vista majoritário do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.483.853/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Não obstante, no que se refere à conclusão acerca da fase do *iter criminis* alcançada e a adesão subjetiva da acusada até determinada etapa, a decisão de primeira instância não se restringiu a apontar os dados probatórios que recomendam a submissão da ré ao julgamento popular, mas foi além, contendo afirmações peremptórias e definitivas acerca da matéria em discussão. Veja-se (e-STJ, fls. 2.165):

"não vislumbro elementos que asseverem que a acusada (...) não esgotou todos os meios executórios que tinha à disposição para a prática do fato, pelo contrário, o homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da acusada, uma vez que a vítima foi socorrida por terceiros que conseguiram apagar as chamas que tomaram o seu corpo."

Neste trecho, o juízo criminal afastou, de forma definitiva, a tentativa, o que pode influenciar o convencimento dos jurados de maneira desfavorável à parte acusada. Dessa forma, o acórdão recorrido apresenta um vício intransponível e deve ser corrigido por violação ao art. 413, § 1º, do CPP.

Concluo, assim, que a decisão de primeiro grau excedeu o comedimento linguístico necessário à pronúncia, na linha dos precedentes acima transcritos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de anular a decisão de pronúncia e ordenar que outra seja proferida, sem os vícios apontados.

Determino também que o juízo de origem desentranhe dos autos a decisão anulada e assegure que os jurados não tenham contato com seus dizeres (inclusive os que foram transcritos em outras peças processuais, como o parecer ministerial, os recursos especiais e esta própria decisão que profiro).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator